DELIBERAÇÃO AC00 - 1904/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13703/2015/001
PROTOCOLO	: 1914996
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
RECORRENTE	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS ATINGIDOS – PROVIMENTO.

Verificado que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, conforme os termos do acórdão declaratório da regularidade, é possível a reforma para excluir a multa imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo senhor Marcelo Pimentel Duailibi, ex-Prefeito Municipal Camapuã, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do **Acórdão AC01 - 797/2018.**

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Marcelo Pimentel Duailibi, ex-Prefeito Municipal Camapuã.

O recurso, devidamente recebido pela Presidência (peça n. 3, fl. 8), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos do Acórdão AC01 - 797/2018 (peça n. 19, fls. 95-98, do Processo TC/13703/2015), no que diz respeito à aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Cumpre anotar que os documentos então encaminhados a este Tribunal se referem à celebração do Contrato Administrativo n. 5/2015 (firmado entre o Município e a empresa HWR Locadora de Veículos & Serviços Ltda.), a qual foi declarada regular, conforme consta nos termos do Acórdão AC01 - 797/2018.

Posto isso, observa-se que, em cumprimento aos trâmites processuais deste Tribunal, o recurso foi analisado pela Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), que, conforme Análise n. 4066/2019 (peça n. 6, fls. 11-14), concluiu que os argumentos recursais são insuficientes para reformar a acórdão atacado.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), que se manifestou por meio do Parecer n. 9881/2019 (peça n. 7, fls. 15-16), opinando “pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marcelo Pimentel Duailibi para manter o v. Acórdão n. 797/2018, integralmente”.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do recurso na forma que admitido pela Presidência, por entender estarem presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade.

No mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessa dos documentos, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais e legais estabelecidos, consoante o que se verifica no Acórdão AC01 - 797/2018, que declarou a regularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 5/2015.

DISPOSITIVO

Desse modo, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo senhor Marcelo Pimentel Duailibi, ex-Prefeito Municipal Camapuã, para excluir a multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, que lhe foi infligida pelos termos dispositivos do Acórdão AC01 - 797/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB/ RT
SETAC/BFJV/ARP/DSSM